



Perguntas e Respostas – I - CE 074/2025
(SES 302949/2024)

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, DA CENTRAL DE MATERIAIS ESTERELIZÁVEIS DA MATERNIDADE CARMELA DUTRA, LOCALIZADA NA RUA IRMA BENWARDA 208, – CEP 88015-270 – FLORIANÓPOLIS – SC, conforme especificações constantes dos Anexos I a XIV.

Ao questionamento recebido por e-mail, acostado ao processo e SIE 18597/2025, tendo sua análise e resposta realizada pela SIE/DIPS.

Pergunta:

Prezados Senhores,

em análise ao edital referente à CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0074/2025, especificamente no que diz respeito aos critérios de comprovação da Qualificação Técnica, identificamos a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a execução com área igual ou superior de 150,00m²; em obra hospitalar.

Diante disso, gostaríamos de solicitar esclarecimentos quanto à possibilidade de aceitação de atestados de obras realizadas em Centros de Saúde, os quais, embora não idênticos ao descrito no certame, possuem características similares em termos de complexidade, natureza e relevância técnica.

- a) Atestados ou certidões de execução, pela empresa proponente, de reforma ou construção de edificação de uma obra de construção com área igual ou superior de 150,00m²; em obra hospitalar.
- b) Atestados ou certidões de execução, pela empresa proponente, de instalação elétrica comercial de baixa tensão uma obra de reforma ou construção com área igual ou superior de 150,00m²; em obra hospitalar.

10.1.5 - As certidões ou os atestados exigidos podem demonstrar capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em atenção ao inciso II do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e ao Acórdão 298/2024-Plenário-TCU.

Entendemos que a legislação aplicável, especialmente o §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, permite a comprovação de aptidão técnica por meio de atividades similares às do objeto da licitação, desde que apresentem complexidade e relevância compatíveis. O próprio Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, orienta que não se pode exigir a execução prévia de objeto idêntico ao licitado, sendo legítima a aceitação de serviços similares, desde que compatíveis. Com base nesse entendimento, questionamos se atestados de capacidade técnica emitidos por entes públicos ou privados, que comprovem a execução de obras em Centros de Saúde com área de 1542m², serão considerados válidos para fins de comprovação da qualificação técnica exigida no edital. Aguardamos o posicionamento formal desse órgão a respeito da aceitação desses documentos, de forma a resguardar a isonomia entre os licitantes e garantir a ampla participação no certame.

Resposta:

De partida, deve-se verificar se as edificações classificadas como Centro de Saúde e Hospital são equivalentes perante o Sistema Único de Saúde – SUS e o Ministério da Saúde, conforme link disponível no sítio eletrônico http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/cnes/tipo_estabelecimento.htm:

Centro de Saúde/Unidade Básica de Saúde: Unidade para realização de atendimentos de atenção básica e integral a uma população, de forma programada ou não, nas especialidades básicas, podendo oferecer assistência odontológica e de outros profissionais de nível superior. A assistência deve ser permanente e prestada por médico generalista ou especialista nestas áreas. Podendo ou não oferecer: SADT e Pronto atendimento 24 Horas.

Hospital Geral: Hospital destinado à prestação de atendimento nas especialidades básicas, por especialistas e/ou outras especialidades médicas. Pode dispor de serviço de Urgência/Emergência. Deve dispor também de SADT de média complexidade. Podendo Ter ou não SIPAC

Destarte, fica visível que as construções em voga não possuem equivalência construtiva, pois o Centro de Saúde é considerado uma Unidade Básica de Saúde - UBS, nas especialidades básicas, e o Hospital possui como principal diferença a prestação de serviço de Urgência/Emergência, que possui uma infraestrutura de alta complexidade.

No entanto, para reforçar os argumentos anteriores, transcreve-se a seguir as definições de Unidade Básica de Saúde – UBS e Hospital, conforme art. 6º da Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017 e art. 3º da Portaria nº 3.390, de 30 de dezembro de 2013, ambas do Ministério da Saúde, respectivamente:

Art. 6º Todos os estabelecimentos de saúde que prestem ações e serviços de Atenção Básica, no âmbito do SUS, de acordo com esta portaria serão denominados Unidade Básica de Saúde - UBS. Parágrafo único. Todas as UBS são consideradas potenciais espaços de educação, formação de recursos humanos, pesquisa, ensino em serviço, inovação e avaliação tecnológica para a RAS.

Art. 3º Os hospitais são instituições complexas, com densidade tecnológica específica, de caráter multiprofissional e interdisciplinar, responsável pela assistência aos usuários com condições agudas ou crônicas, que apresentem potencial de instabilização e de complicações de seu estado de saúde, exigindo-se assistência contínua em regime de internação e ações que abrangem a promoção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação.

Novamente, o texto normativo informa que a UBS são estabelecimentos de saúde de atenção básica e os hospitais são instituições complexas, com densidade tecnológica específica, o que descarta a possibilidade destas edificações serem consideradas equivalentes.

Superado a discussão material, deve-se seguir para a discussão normativa acerca da permissão por meio da Lei nº 8.666/1993, informa-se que esta norma foi revogada com sancionamento da Lei nº 14.133/2021, a qual traz o seguinte teor sobre a equivalência dos certificados ou atestados para qualificação técnico-operacional, conforme art. 67, inciso II:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

Desta forma, somente são aceitos certidões ou atestados que sejam equivalentes ou superiores em complexidade técnica e operacional, e como já visto nos parágrafos anteriores não é o que se verifica para o caso em comento.

Por último, com relação à jurisprudência citada, o Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário impõe que para aceitar certificados ou atestados diferentes do objeto, estes devem ser de serviços similares, desde que compatíveis, e já foi demonstrado no corpo deste texto que os objetos possuem complexidade distinta.

Portanto, após todas as explicações supramencionadas consideram-se devidamente sanados os respectivos questionamentos.

Marcelo Fuck
Engenheiro SIE/DIPS